



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1742 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5051226-34.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUCIANO DALVI NORBIM

RÉU: FERNANDO DALVI NORBIM

RÉU: EDITORA CONCEITO EDITORIAL LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública com a finalidade de obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser destinado para entidades "... *que têm como escopo o combate à homofobia e a defesa dos direitos das mulheres, como indicado no art. 13, § 2º...*" da Lei 7.347/85, inclusive com a retirada de circulação dos exemplares das obras jurídicas que aponta, medida esta que visa obter já em antecipação de tutela, e a final "... *destruição de todos os livros indicados no item '2' acima.*"

Esclareceu que nas diversas obras jurídicas mencionadas, comercializadas em todo o país e já disponíveis em bibliotecas públicas e privadas, algumas delas escritas em co-autoria e editadas pelo primeiro réu, os conteúdos "... *em nada se relacionam ao ensino jurídico, mas, sim, ao ódio, ao preconceito e à homofobia...*", legitimando o Ministério Público Federal à defesa dos direitos difusos das minorias, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93.

Defendeu a responsabilidade da Editora ré, responsável pelos conteúdos do que publica, nos termos da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, marcando ainda a competência da Justiça Federal, basicamente com amparo no art. 109, V-A, da Constituição Federal, pois tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, nos seus arts. 2.1 e 26, quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, nos seus arts. 1.1 e 24, além de outros documentos internacionais, contêm dispositivos para o combate a práticas

discriminatórias, e, sendo o Brasil signatário de tais documentos, "*... é patente o interesse direto da União na causa...*", recordando ainda existirem exemplares dos livros em bibliotecas públicas de entes federais.

Remeteu ao que apurado no Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000100/2014-75 e transcreveu trechos dos livros relacionados, inseridos "*... de forma mascarada e dissimulada...*", que manifestariam "*... conteúdo homofóbico, preconceituoso, discriminatório e sexista... frases inimagináveis e de rara violência verbal e intelectual contra uma minoria, especificamente, neste caso, os homossexuais... conteúdo claramente ofensivo e de incitação ao ódio... e à discriminação em razão da orientação sexual.*"

Sustentou que "*... a liberdade de expressão não tem por objetivo atuar como cláusula absolutória de todas as formas de violência verborrágica...*", como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 82.424, entendendo aqui caracterizado o dano moral coletivo, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, c/c art. 6º, VII da Lei 8.078/90 e art. 1º IV, da Lei 7.347/85, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e concluindo que "*... as publicações de Luciano Dalvi e Fernando Dalvi, longe de ampliar um debate rico e saudável, apenas se prestam a selecionar determinados grupos para apontar quem são os 'menos humanos'. Algo incompatível com um regime democrático que assegura o direito à pluralidade e às escolhas individuais, notadamente no que se refere à opção sexual...*"

Formulou os pedidos descritos em inicial, inclusive em antecipação de tutela, e juntou documentos do Inquérito acima mencionado.

É o relatório,

Decido:

Inicialmente, desafia a presente ação civil pública diversas questões de relevância e complexidade quanto a seus aspectos materiais e processuais, assim que, embora cabível a providência do art. 2º da Lei 8.437/92, que impõe angularização antes de decidir o provimento de urgência, se tem mitigado sua aplicação ante às situações que se considere emergenciais, daí a construção jurisprudencial segundo a qual:

"Face à natureza constitucional da ação civil pública e à indispensabilidade da medida liminar para evitar a perda de objeto da ação, não é possível submeter o procedimento a restrições de ordem legislativa inferior (Lei 8.437/92), para condicionar a sua concessão à manifestação prévia do BACEN." (AR no AI 1999.04.01.076586-0/PR, publicado na Revista 36 do TRF 4ª Região, p. 379)

Também o Superior Tribunal de Justiça profliga a tese, valendo referência ao julgado no RESP 860.840, rel. Min. Denise Arruda, DJU de 23/04/07, publicado na RT 857/284, razão pela qual, a partir da relevância que empresta o Ministério Público Federal aos seus argumentos de fundo, aliado à atualidade e continuidade das condutas discriminatórias e preconceituosas, pois continuam as obras jurídicas expostas ao público por acessos gratuitos ou particulares, vejo aqui também cabível a mitigação da providência do art. 2º da Lei 8.437/92 e prossigo na análise do pedido de antecipação de tutela.

Ainda, como tema processual de importância, tem-se ainda o da competência da Justiça Federal, pois é firme a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que é o próprio fundamento da parte autora que vincula o Juiz quanto à apreciação dos pressupostos processuais e condições da ação, tendo papel secundário o legitimado proponente.

Em outros termos, é necessário investigar antes pressupostos e condições para invadir o mérito, e não o contrário, ou seja, investigar o mérito para viabilizar o conhecimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

Tal constatação em nenhum momento nega que a apreciação dos pressupostos e condições demandam análise atenta da lide trazida a Juízo.

Porque ligada a pressuposto que envolve a validade da própria relação processual, a questão atinente à competência demanda apreciação prioritária em qualquer processo, sobretudo para o caso, em que a competência da Justiça Federal é absoluta e de matriz constitucional.

Segundo o magistério de Liebman, *“a competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, a ‘medida da jurisdição’*. *Em outras palavras, ela determina em que casos e com relação a que controvérsias tem cada órgão em particular o poder de emitir provimentos, ao mesmo tempo em que delimita, em abstrato, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas”* (Manual de Direito Processual Civil, Enrico Tullio Liebman, trad. port., ed. Forense, 1984, v. 1, nº 24, p. 55).

Em determinadas hipóteses, as normas de competência privilegiam o interesse das partes, estando direcionadas a facilitar o acesso ao Judiciário ou propiciar o melhor exercício de defesa.

Tal espécie de competência, chamada relativa, ligada, por exemplo, a critérios de ordem territorial, à situação do imóvel (exceções do art. 95 do CPC), entre outros, pode ser afastada pelos litigantes, decorrendo, daí, verdadeira disponibilidade quanto ao foro competente. Nesse caso, em particular, é vedado ao juiz declarar-se de ofício incompetente, só podendo fazê-lo se o réu suscitar a exceção de incompetência (CPC, arts. 112, 304, 305 e 307)

Diversamente, nas hipóteses de competência absoluta determinada em razão da matéria, da pessoa, do valor da causa, da situação do imóvel (ações fundadas em direito real) ou da função, cujas regras encontram-se direcionadas ao interesse público, o juiz deve declarar-se incompetente, de ofício, sempre que lhe for remetido processo para o qual for absolutamente incompetente, sendo nulos quaisquer atos decisórios por ele proferidos (CPC, art. 113 e seu § 2º).

As regras de competência encontram-se dispostas na Constituição Federal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, em Leis federais não codificadas, nos Códigos de Organização Judiciária Estaduais, bem assim nos Regimentos Internos dos Tribunais.

No caso dos autos, bem mirados os fundamentos, tem-se que o Ministério Público Federal busca provimento para condenar particulares à indenização por danos morais coletivos por violação de direitos abrangidos pelos "Direitos Humanos" e a que o Brasil se obrigou, por pactos internacionais, reprimir, daí porque, alega o *parquet*, "... a União tem interesse direto no cumprimento das obrigações internacionais por ela assumidas."

Se é verdade que a mera propositura da ação pelo Ministério Público Federal não tem o condão de tornar competente a Justiça Federal, pois a competência a Justiça Federal, consoante artigo 109 e incisos da Constituição Federal, é absoluta e restrita às hipóteses ali mencionadas, sem relevância a presença do Ministério Público Federal no pólo ativo, até mesmo porque em face da unidade e indivisibilidade que marca a atuação do órgão, certa a existência dos Ministérios Públicos Estaduais, não será rara a hipótese de conflito de atribuições, o que já está a indicar que, de fato, não tem respaldo na Constituição a tese de que o mero ajuizamento pelo Ministério Público Federal é decisivo à fixação da competência da Justiça Federal, reforçando-se, como já se explicou, que competência é questão de fundamento da lide, tem-se que, aqui, firmando-se propriamente nos fundamentos conjugados com os pedidos deduzidos, não se pode de plano dizer inexistir a competência da Justiça Federal, pois, de fato, o que se alega é a ofensa direta a preceitos de Tratados e Convenções Internacionais relativas a Direitos Humanos, e, estando o Brasil sujeito até mesmo a eventual responsabilização perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por eventual omissão relativamente à observância das regras da convenção Americana sobre Direitos Humanos, tal circunstância atrai, nesta fase, a competência absoluta que emerge do art. 109, V-A, da Constituição Federal.

Bastará à União fundamentar sua intervenção, nos termos do art. 5, § 2º, da Lei 7.347/85.

Ademais, exatamente em face destas circunstâncias, o simples enquadramento de determinada causa como relativa aos "Direitos Humanos" está a apontar o caráter difuso do direito, cujos titulares são evidentemente indeterminados em face da natureza indivisível, não tendo qualquer respaldo, ao

menos nesta ação, a pretensão da defesa de "grupos" ou "setores" da sociedade, pois simplesmente não se pode duvidar que a causa dos Direitos Humanos tem como titular "toda a humanidade", sendo impossível reduzi-la a pretexto de argumento sexista ou de gênero.

Claro que esta proposição norteará, a seu tempo, o enfrentamento do tema da indenização dos "danos morais coletivos", pois o que se deduz da petição inicial é que se busca a indenização dos danos morais coletivos por violação a direitos difusos, e se não se nega a possível projeção coletiva dos danos tipicamente morais, o Superior Tribunal de Justiça, em caso líder, consistente no RESP nº 598.281, por maioria negou a indenização do dano moral coletivo cujo suporte era a lesão a direito difuso, constando no voto condutor, do Ministro Zavascki, que **"... o dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral – como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo. Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia de ‘transindividualidade’ (= indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando ‘a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’ (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236)..."**, decisão que merece oportuno aprofundamento ante a relevância.

Na presente ação, nada obstante se cogite de dano moral coletivo, o pedido final é de aplicação do art. 13 da Lei 7.347/85, e não direcionamento da indenização a determinada "coletividade" lesada com a publicação das obras, assim que não se vê, igualmente e nesta fase, razões para desautorizar também o cabimento do próprio pedido, não se antevendo qualquer inépcia caso se adote o precedente do Superior Tribunal de Justiça retro citado.

Finalmente, postas questões processuais prévias que merecerão a oportuna consideração, não se pode perder de vista que, contraposto aos direitos difusos cuja proteção ora se requer, por catalogados dentre os Direitos Humanos, encontram-se outros, de igual adjetivação, correspondentes basicamente aos direitos de liberdade de pensamento, expressão e manifestação, também catalogados na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados Internacionais pertinentes como direitos fundamentais do homem.

Há, no direito brasileiro, uma tradição de franca tolerância com a difusão de idéias, ainda que, no senso comum da época, reputadas perigosas ou acintosas, valendo aqui recordar que, no longínquo ano de 1908, o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Pedro Lessa, já advertia, no julgamento do HC 2593, de 29/07/1908, que **"... As perseguições aos vulgarizadores de idéias – a princípio reputadas perigosas, e mais tarde consideradas**

excelentes – perseguições de que a história nos oferece muitos exemplos, devem fazer-nos refletir sobre a falibilidade dos nossos conceitos... As condições da existência das sociedades devem ser entregues às discussões, com as próprias condições da existência moral do homem. Sem dúvida, a tendência da idéia, boa ou má, é transformar-se em atos; pois a idéia é uma força, e a mais enérgica de todas. Mas, a idéia não é suscetível de compressão, sombra de todos os obstáculos; ninguém, por mais poderoso que seja, seria capaz de conter a expressão e a expansão de uma doutrina, tratando como malfeitor a quem tentar espalhá-la ou fazê-la aceita.”

Tais lições não podem ser ignoradas, tanto mais quando considerado que o precedente acima cuidou exatamente do primeiro enfrentamento pela Alta Corte contra a abusiva expulsão de estrangeiro pelo governo brasileiro.

Cuidou-se da expulsão do italiano Vicente Vacirca, a pedido do Estado de São Paulo, porque Vacirca teria cometido o “crime” de divulgar ideário político anárquico, inflamando a insipiente mão-de-obra operária italiana no Estado de São Paulo.

Os ora réus, autores de obras científicas, ao emitirem opiniões, o fizeram por meio de publicações adequadas, sendo os livros o veículo de divulgação por excelência, sujeitas então essas idéias e concepções à ampla discussão, inclusive a todo tipo de contraposição científica.

Veja-se que sequer se discute aqui sobre eventuais credos ou crenças dos autores réus, quando se abriria fértil espaço para a defesa de dogmas próprios às religiões por eles professadas e a imbricação entre o discurso dogmático de fé e o científico, senão que se põe no centro da discussão a própria liberdade de expressão contrastada com os inevitáveis limites de violação a Direitos Humanos.

Traz a Constituição Federal, no seu art. 5º e incisos IV, VIII, IX e XIV, além do art. 220, § 2º, os dispositivos que dão contorno à proteção, como segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as

invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

No Brasil, ao comentar a Constituição de 1946, Themístocles Brandão Cavalcanti ensinava que *"... a verdadeira política deve se basear na mais ampla liberdade, limitada apenas pela segurança da ordem pública e da moralidade, em seu sentido mais rigoroso, de acordo com os princípios consagrados na legislação geral, sem discriminações que envolvam preferências por determinado culto."* (in A Constituição Comentada, 1952, vol. III, p. 99), e, quanto à consagração da liberdade de manifestação do pensamento, como ressaltou o transcrito art. 5º, IV, da Constituição Federal, vem o Supremo Tribunal Federal mantendo a tradição ensinada pelo seu antigo Ministro e prestigiando o princípio no mais alto grau, do que são exemplos o RE 206.685/RJ, comentado na RT 832/141, e, especialmente, a decisão na ADPF 130, ao cuidar da Lei de Imprensa promulgada em 1967, valendo, como referência, a consulta aos trabalhos de Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz (A Liberdade de Expressão e o Direito à Informação na Jurisprudência do STF: Comentário de Três Casos Emblemáticos, publicado na RDCom 1/99), de Regis Fernandes de Oliveira (Liberdade de Pensamento Ontem e Hoje, publicado na RT 923/65), e, finalmente, de Renata Carlos Steiner (Ainda o Julgamento da ADPF 130: Por uma Nova Lei de Imprensa?, publicado na RT 935/51).

Não há dúvida que inexistente direito absoluto, daí porque a própria liberdade de manifestação de pensamento poderá atingir valores também prestigiados constitucionalmente (conferir Manoel Jorge Silva Neto, in A Proteção Constitucional da Liberdade Religiosa, RIL 160/120), sendo também relevante notar que Robert Alexy, em obra destinada ao estudo das liberdades, no seu Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª ed., 2011, p. 218, nos recorda que o conceito de liberdade é *"... um conceito fundamental dos mais práticos, porém menos claros..."*, sendo exatamente por isso que toda vez que vier o pensamento

à tona, expressado de qualquer modo, de modo pretensamente científico ou não, terá ele potencialidade de violar outro direito fundamental de igual naipe.

Na presente ação o Ministério Público Federal opta por citar trechos, entre as páginas 18 e 21, de cinco obras de direito, porém identifica, de fato, três obras, o "Manual de Prática Trabalhista", o "Curso Avançado de Direito do Consumidor" e o "Curso Avançado de Biodireito", e, nos trechos citados, evidentemente descontextualizados, em que pese a discutível qualidade na exposição das idéias, o que não compete a este Juízo fazer por não lhe caber dizer sobre aspectos estilísticos de obras científicas, já de início se percebe que não existem apenas trechos que revelariam o evidente preconceito, senão que se discute expressamente o que se vem convencendo chamar "causa gay", e portanto, se posiciona contra os pretendidos privilégios que pretende uma comunidade em seu favor apenas por ter orientação homossexual, e, diga-se, é notório na sociedade brasileira, no meio acadêmico e no próprio Congresso Nacional, a contraposição a uma "causa gay", contraposição, aliás, que se faz a partir do próprio catálogo de Direitos Humanos e a partir da idéia, que se entende também consagrada na Constituição Federal, de que todos são iguais perante a Lei.

Penso desnecessário, nesta fase, aprofundar-me contra a eventual ofensa sexista contra as mulheres, tudo porque o breve trecho reproduzido em inicial parece ter sido contextualizado a partir do quadro de, como diz o trecho, contexto de "... *influência no relacionamento das pessoas...*", de onde, novamente, se abre um leque enorme de situações a considerar, como, infelizmente, o ainda persistente alto grau de prostituição feminina.

Quanto às manifestações tidas por preconceituosas contra os homossexuais, assim consideradas as pessoas cuja orientação sexual se volte para pessoas do mesmo sexo, esse Juízo, ainda em 1999, reconheceu como capaz de produzir os efeitos jurídicos naturais às demais relações, heterossexuais, tudo fundamentado na dignidade da pessoa humana, seguindo-se firme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.026711-0/PR, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, e Apelação Cível nº 2000.71.00.009347-0/RS, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, valendo ainda agregar que os estudos sobre o tema abundam, sendo já copiosa a jurisprudência, inclusive do STF no importante precedente no RE 477.554/MG e da ADIN 4.277, e obras doutrinárias a respeito.

Aliás, por dever de fidelidade ao pioneirismo do autor paranaense Luiz Edson Fachin, que já em 1996 propugnava que o simples argumento de se constituir a família na união estável entre homem e mulher, nos termos do art. 226, § 3º, da CF, "**... não pode ser subterfúgio para negar, num outro plano, efeitos jurídicos às uniões estáveis de pessoas de mesmo sexo.**" (in Aspectos Jurídicos da União de Pessoas do Mesmo Sexo, RT 732/47, outubro de 1996), além de fidelidade à qualidade dos estudos de Maria Berenice Dias, autora do importante livro União Homossexual, o Preconceito e a Justiça, Porto Alegre,

2000, que, em recente estudo, com grande energia intelectual volta a afirmar que “... *qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior imposto pela Constituição Federal. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais que acabam por causar sentimento de rejeição e sofrimentos.*”(Direitos Humanos e Homoafetividade, in Revista de Direito do Cesusc, nº 2, p. 181, bº 2, jan/jun 2007), não se pode negar que é possível a violação a esses direitos, porém, penso que sempre num contexto de clara incitação ao ódio e ao preconceito.

Ressalte-se, ainda, que o catálogo de proteção ainda conta com a existência de Projeto de Lei criminalizando o que vem a denominar "homofobia", eis que o art. 20 da Lei 7.716/89 não alcançaria esta conduta, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no recente Inquérito 3.590/DF (publicado na RT 949/425).

Porém, é hora de concluir que, por descontextualizados os trechos, sacados de várias obras, ao menos três das cinco cuja proibição se requer, não vejo a força suficiente para compreender o incitamento ao ódio e ao preconceito em cada obra, sequer havendo proporcionalidade em retirar por completo de circulação obra científica por trecho que venha a ser considerado inadequado, certo que teve o Ministério Público Federal que pinçar trechos de três obras para emprestar a substância suficiente à caracterização do que entende como manifesto preconceito e discriminação contra homossexuais e mulheres, ou seja, não estão todos os trechos compreendidos na mesma obra, o que torna, por si só, desarrazoada retirá-las de circulação quando, ao final, obedecida a proporcionalidade, se poderá até mesmo adotar solução de simplesmente determinar a retirada de partes das obras e outras providências administrativas quanto às já editadas.

Aliás, na recente celeuma envolvendo a obra de Monteiro Lobato em pretenso incitamento ao racismo, o relator Ministro Luis Fux, atento à proporcionalidade, imprimiu ao feito exatamente a solução alternativa.

É de rigor recordar que, além da proteção constitucional à liberdade de expressão, como ficou claro a partir dos arts. 5º, IV, VIII, IX, XIV e art. 220, § 2º, da Constituição Federal, tal preceito é também encartado em Convenções Internacionais, as mesmas que suportam os fundamentos da inicial, além da Convenção Européia.

Da Convenção Européia dos Direitos do Homem, no seu art. 9º, colhe-se:

"Art. 9º - Liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

1 - Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio de culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2 - A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e das liberdades de outrem."

No Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a pretexto do dispositivo, decidiu-se que **"Todas as convicções da pessoa humana são protegidas, sejam elas de ordem religiosa, filosófica, moral, política, social, econômica ou científica. A liberdade implica a faculdade de definir os próprios critérios de valoração de pensamento e de consciência, como permite a faculdade de escolher ou não uma religião, de fazer ou não o seu proselitismo, como o direito de não ser prejudicado por assumir uma posição religiosa ou anti-religiosa. Estes direitos apresentam uma vertente interna que se desenvolve no foro íntimo de cada um e, enquanto tais, são absolutos, escapando a toda a restrição."** (Queixa nº 23.380/94, Dec. Rap. 84-A, p. 46, decisão de 16/01/96)

Na Declaração Americana de Direitos Humanos, de 1969, assim se consagra a dita liberdade:

"Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência."

Finalmente, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, acreditado pelo Decreto 592/92, traz, no seu art. 19:

"ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas."

Na sociedade contemporânea há a busca de uma "razão pública", à qual se chega por meio da argumentação, sujeita esta ao crivo de toda sorte de crítica, qualificada ou não, sendo que o argumento pretensamente científico ganha lugar privilegiado neste debate, não podendo ser imediatamente tolhido a não ser nos casos excepcionais, e, ao menos nesta fase, não vejo a excepcionalidade.

Aliás, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC - 5/85, no caso La Colegiación Obligatoria de Periodistas, conclui que "**... o abuso da liberdade de expressão não pode ser objeto de medidas de controle preventivo, mas apenas pode servir como fundamento de responsabilidade civil (civil e/ou penal) para quem o tenha cometido**", daí porque o acolhimento de pedidos semelhantes ao formulado na presente ação apenas poderiam ser acolhidos, como se disse, nos casos excepcionais de obras voltadas e orientadas expressamente à disseminação do ódio ou preconceito, como foi o "Caso Ellwanger", mencionado em inicial e a pretexto de obra que claramente foi publicada para fomentar o antissemitismo, por isso que no HC 82.424-2, o Supremo Tribunal Federal partiu da idéia sobre a possibilidade de restringir um discurso que teria a própria intenção e propósito de causar ações ilícitas.

Aqui não se percebe tal potencialidade, ao menos nesta fase.

São variadas as sugestões para comportar o argumento dentro da já mencionada idéia de "razão pública", como faz, por exemplo, John Rawls, no seu Political Liberalism, de 1993, tradução espanhola ed. Crítica, Barcelona, 2004, como El Liberalismo Político, onde realmente sugere ao cidadão que, no debate público, observe a mesma contenção dos Juízes no seu mister, certo que "*... los jueces del Tribunal Supremo no pueden, claro está, referirse a sus propios criterios morales, ni a los ideales y virtudes morales em general. Deberá tenerlos por irrelevantes. Igualmente, no pueden referirse a sus propios puntos de vista religiosos o filosóficos, o a los de otros.*"

Deve-se então reconhecer a qualquer brasileiro o direito de manifestar o pensamento e expressá-lo, ainda que a pretexto de idéias de pouco curso, e o limite será o incitamento ao cometimento de ilícitos, o que não se antevê em relação às cinco obras relacionadas em inicial.

Não se perca de vista que "*... os seres humanos individuais, com suas diversas identidades plurais, suas múltiplas filiações e suas diversas associações são criaturas essencialmente sociais, com diferentes tipos de interações sociais. As propostas para ver uma pessoa apenas como membro de um grupo social tendem a basear-se em uma compreensão inadequada da amplitude e complexidade de qualquer sociedade no mundo...*" (Amartya Sen, A Idéia de Justiça, 2012, p. 281), bem como a abordagem aqui impõe o reconhecimento da alteridade em ambas as vias, ou seja, "*... a partir do lugar da singularidade na diversidade...*" (Viviane Girardi Próspero, Uma Abordagem da

Noção de Sujeito sob o Prisma da Homossexualidade a Partir da Alteridade em Dussel, Revista da Faculdade de Direito da UFPR, vol. 32, p. 165), certo que não se pode então abstrair dos réus, pessoas naturais, os seus valores pessoais motivados pelas mais diversas razões, inclusive e eventualmente religiosas, tendo eles o direito de manifestá-los publicamente e, conseqüentemente, expô-los ao debate público para fins da persecução da "razão pública" no contexto do debate científico.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido, em antecipação de tutela.**

Intime-se a União, para os fins do art. 5, § 2º, da Lei 7.347/85.

Citem-se.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001192739v2** e do código CRC **aa981d32**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Data e Hora: 21/10/2015 12:48:37
